



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE QUIXERAMOBIM/CE

Processo: 00156005220178060154

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **NATANAEL PEREIRA BARBOSA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Laudo Pericial de fls. é categórico nos quesitos ao informar a **AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)**.

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

- a) disfunções apenas temporárias
- b) dano anatômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da Vítima.

Logo, resta claro que **não há incapacidade permanente**.

Isto posto, fica demonstrado que o pleito da parte autora encontra-se descabido, já que a mesma pleiteia indenização por invalidez permanente, sem ter restado inválida, conforme ficou comprovado através da prova pericial.

DESTACA-SE AINDA QUE, EQUIVOCADAMENTE, O ILUSTRE PERITO EMBORA CONFIRMASSE DISFUNÇÃO TEMPORÁRIA, TAMBÉM APONTOU LESÃO DE 50% DA COLUNA CERVICAL AO FINAL DO LAUDO, CONTUDO NA MAIS REMOTA HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO DESTA INDICAÇÃO, HÁ DE SER OBSERVADO QUE O VALOR INDENIZATÓRIO JÁ FOI LIQUIDADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA, EIS QUE A SEGURADORA JÁ REALIZOU O PAGAMENTO NO VALOR DE R\$ 1.687,50 (HUMMIL, SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

Pelo exposto, requer que seja acolhida a conclusão pericial e, em consequência, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

QUIXERAMOBIM, 30 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE